VOTO

Conforme relatado, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Maranhão realizou fiscalização na Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades no Sistema Único de Saúde - SUS do município. Como resultado, foram identificadas várias irregularidades. Assim, o Fundo Nacional de Saúde - FNS instaurou a presente tomada de contas especial que concluiu, na fase interna, pela irregularidade das contas e pela imputação de débito a quatro responsáveis.

2. Já nesta Corte, a unidade técnica entendeu por bem excluir a responsabilidade do tesoureiro municipal, Sr. Domingos Luís do Nascimento, e do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Manoel Cardoso, e manteve a responsabilidade apenas da ex-prefeita municipal, Srª Ana Maria Nunes Correia de Castro, e do ex-secretário municipal de saúde, Sr. Antônio José Neto. Adicionalmente, a unidade técnica procedeu à citação do Município de São Mateus do Maranhão/MA por recursos indevidamente transferidos aos cofres municipais.

3. Regularmente citados, a ex-prefeita e o ex-secretário de saúde não apresentaram alegações de defesa,configurando revelia.

4. Considerando os elementos colacionados pela auditoria do Denasus, e a completa ausência de esclarecimentos por parte dos responsáveis, concordo com as sugestões apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, no sentido do imediato julgamento das presentes contas pela irregularidade, da imputação de débito aos responsáveis na forma sugerida pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório precedente, e da aplicação, a ambos, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

5. Considerando o montante dos valores devidos, entendo oportuna a sugestão de adoção, pelo Ministério Público, das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, com fundamento no art. 61 da já referida lei.

6. Considerando, ainda, o montante do dano provocado ao erário e a relevância das verbas não aplicadas, considero igualmente oportuno sejam os responsáveis acima apontados declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da mesma lei.

7. Quanto ao município, já estando os autos conclusos em meu Gabinete, foi acostada resposta do atual gestor municipal, o qual, entendendo tratar-se de citação pessoal a ele dirigida, não enfrentou as questões suscitadas no ofício.

8. Em razão disso, o Município deveria ser, em princípio, novamente citado, de modo a não ser onerado em razão de uma falha de entendimento do gestor principal. Não obstante, observo que o valor a ser eventualmente restituído é relativamente pequeno, da ordem de R$ 17.700,00, o que, a meu ver, desaconselha o retorno dos autos à unidade técnica para que se proceda a nova citação e a nova instrução dos autos.

9. Sugiro, assim, especialmente em face do pequeno valor, que esse eventual débito seja desconsiderado e seja o presente processo arquivado em relação ao município, com fundamento nos arts. 5º e 10 da IN TCU 56/2007.

Em vista do exposto, divergindo parcialmente da proposta apresentada pela unidade técnica, endossada pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45213375.